

## **LEI Nº 242 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**SÚMULA:** *Institui no Município de Tamarana, a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE  
TAMARANA, APROVOU, E EU,  
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Tamarana, a contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**§ Único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Tamarana.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da Constituição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Tamarana.

**§ 1º** - É o sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

**§ 2º** - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º** - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

**Art. 5º** - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

**Art. 6º** - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

**I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.**

**1.1. Para imóveis situados na Área Urbana - Classe A**

- a) Área de até 200m<sup>2</sup>: R\$ 57,04 por ano;
- b) Área de 201m<sup>2</sup> até 1000m<sup>2</sup>: R\$ 74,15 por ano;
- c) Área superior a 1000m<sup>2</sup>: R\$ 96,40 por ano.

**1.2. Para imóveis situados na Área Urbana - Classe B**

- a) Área de até 200m<sup>2</sup>: R\$ 27,16 por ano;
- b) Área de 201m<sup>2</sup> até 1000m<sup>2</sup>: R\$ 35,31 por ano;
- c) Área superior a 1000m<sup>2</sup>: R\$ 45,90 por ano.

**II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.**

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO(KWH)</b>	<b>VALOR MENSAL</b>
Industrial	0 até 300	R\$ 7,75
Industrial	301 até 500	R\$ 11,63
Industrial	501 até 1000	R\$ 15,50
Industrial	1000 até 99999	R\$ 19,38

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (KWH)</b>	<b>VALOR MENSAL</b>
Comercial	0 até 300	R\$ 7,75
Comercial	301 até 500	R\$ 11,63
Comercial	501 até 1000	R\$ 15,50
Comercial	1000 até 99999	R\$ 19,38

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (KWH)</b>			<b>VALOR MENSAL</b>
Rural	0 até	300		R\$ 0,98
Rural	301 até	500		R\$ 4,85
Rural	501 até	1000		R\$ 6,79
Rural	1000 até	99999		R\$ 11,63

<b>CLASSE</b>	<b>INTERVALO DE CONSUMO (KWH)</b>			<b>VALOR MENSAL</b>
Residencial	0 até	50		R\$ 0,00
Residencial	51 até	100		R\$ 0,77
Residencial	101 até	150		R\$ 1,94
Residencial	151 até	200		R\$ 3,90
Residencial	201 até	500		R\$ 6,79
Residencial	501 até	99999		R\$ 11,63

**§ 1º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou regulador que vier a substitui-la.

**§ 2º** - O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

**§ 3º** - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

**Art. 7º** - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 8º** - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular na concessão para distribuição de energia no território do Município.

**§ 1º** - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

**§ 2º** - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

**Art. 9º** – Fica criado o Fundo de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

**Art. 10º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do artigo 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAMARANA, aos 20 de dezembro de 2002.

*Paulo Mitio Nakaoka*  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Projeto de Lei de autoria  
do Executivo Municipal*